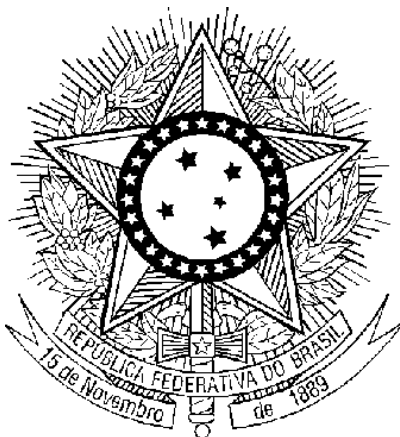


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.765-C, DE 2003

(Da Sra. Maninha)

Estabelece normas para recolhimento e reembolso de embalagens e dá outras providências; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. OSÓRIO ADRIANO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. JORGE KHOURY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento e reembolso de embalagens pós-consumo de latas de alumínio e de aço, vidro, plástico e longa vida, independentemente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos, os produtores, os importadores, os distribuidores e os comercializadores, pessoas físicas ou jurídicas, dos seguintes produtos:

I – bebidas e alimentos de qualquer natureza;

II – cosméticos;

III – de higiene e limpeza.

Parágrafo único. É também solidariamente responsável, nos termos desta Lei, o produtor das embalagens dos produtos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Os agentes citados no art. 1º estabelecerão e manterão, junto à rede de distribuição ou comercialização dos produtos mencionados, centros de recolhimento de embalagens pós-consumo, com procedimentos conjuntos para sua coleta, armazenamento e destinação ambientalmente adequada, bem como o respectivo reembolso aos consumidores.

§ 1º O órgão municipal competente poderá estabelecer um porte mínimo para os agentes citados no art. 1º, abaixo do qual estarão dispensados das obrigações previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O consumidor, ao chegar ao centro de recolhimento, entregará as embalagens lavadas e receberá um recibo no valor do crédito correspondente, que será descontado no preço das compras que vier a efetuar.

§ 3º O consumidor poderá devolver a embalagem em centro de recolhimento não correspondente ao local de compra do produto, respeitado o estatuído no § 1º.

Art. 3º O preço mínimo, uniforme em todo o País, de cada embalagem será, segundo o peso ou o volume de seu conteúdo:

I – lata de alumínio de até 350 ml (trezentos e cinquenta mililitros), inclusive: R\$0,08 (oito centavos de Real);

II – lata de alumínio acima de 350 ml (trezentos e cinquenta mililitros): R\$0,15 (quinze centavos de Real);

III – lata de aço de até 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros), inclusive: R\$0,02 (dois centavos de Real);

IV – lata de aço acima de 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros): R\$0,04 (quatro centavos de Real);

V – vidro, incolor ou colorido, de até 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros), inclusive: R\$0,02 (dois centavos de Real);

VI – vidro, incolor ou colorido, acima de 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros): R\$0,04 (quatro centavos de Real);

VII – polietileno tereftalato (PET), de até 1 l (um litro), inclusive: R\$0,02 (dois centavos de Real);

VIII – polietileno tereftalato (PET), acima de 1 l (um litro): R\$0,04 (quatro centavos de Real);

IX – plástico (exceto PET) de até 1 kg ou l (um kilograma ou litro), inclusive: R\$0,01 (um centavo de Real);

X – plástico (exceto PET) acima de 1 kg ou l (um kilograma ou litro): R\$0,02 (dois centavos de Real);

XI – longa vida, de até 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros), inclusive: R\$0,01 (um centavo de Real);

XII – longa vida, acima de 350 g ou ml (trezentos e cinquenta gramas ou mililitros): R\$0,02 (dois centavos de Real).

Parágrafo único. Os preços citados deverão ser ajustados semestralmente pelo órgão competente de defesa do consumidor, respeitando os limites mínimos aqui estabelecidos.

Art. 4º O rótulo dos produtos especificados nesta Lei deverá conter mensagem em prol da preservação do meio ambiente, com incentivo à devolução da embalagem, após o uso do produto, para fins de reutilização ou reciclagem, proibida a referência à condição de descartabilidade, fazendo-se alusão também ao reembolso financeiro a que o consumidor fará jus pela prática daquele ato.

Art. 5º Constituem infrações ao meio ambiente, sujeitas às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras normas federais, estaduais, do Distrito Federal ou municipais também aplicáveis à espécie:

I – descartar as embalagens dos produtos aqui definidos juntamente com os resíduos destinados à coleta pública ou em locais ambientalmente inadequados;

II – deixar de receber as embalagens nos centros de recolhimento definidos, não efetuar o reembolso previsto ou fazê-lo em valores inferiores aos estabelecidos por esta Lei ou pelo órgão competente;

III – deixar de encaminhar as embalagens à reutilização, reciclagem ou outra destinação ambientalmente adequada, ou realizá-la em desacordo com as normas ambientais e de saúde.

Art. 6º No processo de licenciamento ambiental dos agentes citados no art. 1º, condicionar-se-á a obtenção da licença ou sua renovação à manutenção dos centros de recolhimento de embalagens ou à contratação de terceiros para a prestação do serviço, com a finalidade de assegurar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva instituir uma sistemática de recolhimento e reembolso de embalagens pós-consumo de latas de alumínio e de aço, vidro, plástico e longa vida, independentemente do sistema público de

gerenciamento de resíduos sólidos. Tal providência faz-se cada vez mais urgente tendo em vista o destino final dos resíduos sólidos junto aos centros urbanos – lastimavelmente, em mais de noventa por cento dos casos, em “lixões” a céu aberto” – e, mesmo nos poucos casos em que há aterros sanitários, em razão da progressiva diminuição da vida útil destes com o entulhamento provocado por embalagens que poderiam ter uma destinação bem mais nobre – reutilização ou reciclagem.

As tentativas até então empreendidas para tentar reduzir a destinação aos lixões e aterros de um grande volume de resíduos sólidos gerados por nossa sociedade consumista têm alcançado resultados bastante modestos. A maior parcela da população ainda tem o hábito de se desfazer das embalagens jogando-as indiscriminadamente no lixo ou, quando este não é coletado, nos rios e nas ruas, pouco se importando com o seu destino da porta de casa para fora. Os resultados mais expressivos em termos de recolhimento de embalagens pós-consumo ocorrem justamente com aqueles materiais dotados de algum valor econômico, como é o caso das latas de alumínio.

Este projeto de lei, assim, parte exatamente desse pressuposto – da atribuição de um valor econômico às embalagens – para tentar reverter a caótica situação atual. Ele não é excludente dos outros processos hoje existentes, tais como a coleta seletiva efetuada principalmente por catadores ou por iniciativas públicas. Pelo contrário, é complementar a eles, buscando trazer o consumidor em geral para dentro desse processo e evitando que as embalagens dos produtos aqui definidos venham a se misturar aos demais resíduos domiciliares e acabem entupindo os lixões e aterros.

A coleta nos lixões ocasiona sérios problemas de saúde e para o reaproveitamento das embalagens. Por um lado, vemos brasileiros, adultos e crianças, na atividade insalubre e sub-humana de revirar o lixo, sujeitando-se a todo o tipo de contágio e infecção, para dele obter alguns produtos passíveis de venda. Por outro lado, o produto coletado nos lixões está fortemente contaminado por gorduras, tintas, metais pesados e sujeira de modo geral, e a embalagem assim contaminada exige um dispendioso processo de limpeza, desvalorizando-a. Outro ponto relevante é que o catador da embalagem recebe um valor irrisório por sua

coleta, seja porque o produto está contaminado, seja pela ação do intermediário, que revende o produto para a indústria recicladora.

Desta forma, este projeto de lei objetiva fazer com que tais embalagens já sejam separadas e lavadas pelo consumidor em geral logo que se finde o produto que contenham. Como a conscientização ambiental é um trabalho de longo prazo, de geração para geração, há que estimular o consumidor para tal, e isso somente pode ser obtido no curto prazo atribuindo-se às embalagens um valor econômico, mesmo que inicialmente reduzido. Esse é um dos pontos críticos do projeto, já que o estabelecimento de um valor muito acima dos preços de mercado acaba redundando em custo adicional final para o consumidor, e a estipulação de um valor muito baixo desestimula-o à devolução. Encontrar, pois, esse ponto de equilíbrio poderá ser o grande desafio para o sucesso do projeto.

Hoje, por exemplo, segundo dados recentes (maio/junho de 2003) do Compromisso Empresarial para Reciclagem – CEMPRE, o preço médio de mercado para uma tonelada de alumínio reciclável prensado e limpo encontra-se na faixa de R\$2 mil a R\$3 mil, o que dá a cada latinha padrão de cerveja ou refrigerante o valor aproximado de R\$0,05. Da mesma forma, o preço de uma tonelada de embalagem PET prensada e limpa situa-se na faixa de R\$500 a R\$700, o que redundaria num preço estimado de R\$0,025 a R\$0,03 para cada embalagem de refrigerante de dois litros. Os preços praticados para outros plásticos bem como para latas de aço, vidro e embalagens longa vida são ainda mais baixos.

Outro desafio será, certamente, a resistência que um projeto desse tipo poderá encontrar por parte dos produtores, importadores, distribuidores e comercializadores dos produtos aqui listados, bem como pelos atuais catadores de lixo. Trata-se de oposição normal que se encontra toda vez que se ferem interesses corporativos. No nosso modesto entendimento, todavia, isso não tem nenhuma razão de ser no longo prazo e, no curto prazo, é o preço a pagar com a quebra de um paradigma, para se atingir um benefício posterior muito maior em termos sociais e ambientais, considerando-se a atual e as futuras gerações.

No primeiro caso, é necessário lembrar que as embalagens dos produtos aqui listados representam, em geral, de 5% a 20% de seu preço final. Assim, e após o investimento inicial para a montagem – em conjunto com os importadores, distribuidores e comercializadores – dos centros de recolhimento, os

produtores terão, com a implantação do projeto, a disponibilidade de embalagens reutilizáveis ou recicláveis a baixo custo, o que certamente se refletirá na redução do custo final de seu produto. Por sua vez, os catadores de lixo, que poderiam inicialmente sentir-se lesados com a nova “concorrência” representada pelo consumidor comum, em verdade poderiam ser atores desse processo de uma outra forma – menos insalubre e socialmente excludente que a atual –, por exemplo, trabalhando nos centros de recolhimento, com todos os direitos trabalhistas dos quais são privados hoje em dia.

A logística aqui proposta segue modelo há anos implantado com sucesso na Suécia. Lá, por determinação do governo, todas as lojas são obrigadas a manter coletores de garrafas plásticas e de vidro e de latas de alumínio. As garrafas plásticas com valor mais caro são as de paredes grossas, que são recicladas ou reutilizadas, da mesma forma que as de vidro. As outras garrafas, de paredes mais finas, são amassadas numa prensa simples na própria loja, e o plástico PET é reciclado como matéria-prima para fabricação de novas garrafas. As latas de cerveja/refrigerante são compactadas em outra pequena prensa e o alumínio é reciclado como matéria-prima. Após a entrega das embalagens, o consumidor recebe um recibo com o valor do crédito, que é descontado do valor de sua compra no caixa. Com isso, tem-se conseguido na Suécia mais de 90% de reciclagem dessas embalagens.

É o que se pretende implantar também aqui em nosso País, e para tal contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2003.

Deputada MANINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende estabelecer um sistema de recolhimento e reembolso de embalagens de vidro, de plástico, de longa vida e de latas de alumínio e de aço, de produtos de higiene e limpeza, cosméticos e bebidas e alimentos de qualquer natureza.

Serão responsáveis por esta coleta os produtores, importadores, distribuidores e comercializadores que deverão estabelecer e manter centros de recolhimento das embalagens pós-consumo com procedimentos conjuntos para coleta, armazenamento e destinação ambiental, bem como o respectivo reembolso aos consumidores.

Neste processo, caberá aos consumidores a responsabilidade de entregar as embalagens nos centros de coleta devidamente lavadas, pelas quais receberão um recibo que poderá ser utilizado como desconto em sua próxima compra.

O projeto estabelece um preço mínimo, uniforme para todo o País, que será pago em conformidade com o tipo de embalagem e peso ou volume de seu conteúdo. Além disso, prevê que estes preços sejam reajustados semestralmente por órgão competente de Defesa do Consumidor.

Cria ainda a obrigatoriedade de adequação dos rótulos dos produtos de forma a constarem mensagens de preservação ao meio ambiente, com o incentivo à devolução das embalagens e com alusão ao reembolso financeiro, sendo vedado a referência à condição de descartabilidade.

Os agentes econômicos anteriormente mencionados que não receberem em locais adequados as embalagens trazidas pelos consumidores ou não reembolsá-los de acordo com o previsto, incorrerão em infração à legislação de meio ambiente e ficarão sujeitos às sanções da Lei nº 9.605/98.

Os consumidores também incorrerão em violação de normas de preservação do meio ambiente, sujeito às sanções da Lei nº 9.605/98, se descartar as embalagens junto com os resíduos destinados à coleta pública ou em locais ambientalmente inadequados.

Já a proposição apensada estabelece uma taxa de 10% do valor médio nacional dos produtos, obrigatório em todas as etapas do processo, ou seja, deverá ser pago pelo consumidor, comerciante, distribuidor e fabricante. Assim, pela proposta, o maior onerado no processo será o consumidor final. O valor despendido será reembolsado no momento em que a embalagem for devolvida. Considera-se produto reembolsável, os recipientes plásticos, alumínios, latas e vidros, utilizados na comercialização de bebidas alcóolicas, águas, refrigerantes, produtos de limpeza, cosméticos e outros, com medida superior a 200 ml. Caberá ao distribuidor recolher e conduzir o material até usina de reciclagem ou, no caso de não haver tais usinas ou sistema assemelhado na região, em local reservado a depósito público de resíduos sólidos. Os valores referentes a produtos não reembolsados pelos consumidores deverão ser destinados ao município onde a compra foi efetuada, destinados exclusivamente para projetos ambientais.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável para exame de mérito. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Estima-se que atualmente mais de 500.000 pessoas vivam da reciclagem no Brasil, coletando embalagens de alumínio, aço, plásticos e papel. Na sua maioria, estas pessoas englobam a parcela de excluídos da sociedade e se sustentam, assim como a suas famílias, com a atividade de reciclagem. Para ingressarem no ramo, não lhes é exigido currículo, diploma, experiência comprovada ou algum nível de especialização. Em muitos casos, essas pessoas conseguem ganhar por mês mais do que um salário mínimo. Em razão disso, o Brasil é hoje um dos recordistas em reciclagem no mundo (no caso das latinhas de alumínio o índice de reciclagem atingido é de 95,7%), apesar de não haver legislação específica sobre o assunto.

Apesar disso, a coleta e reciclagem no país conta com uma logística bem estruturada, que garante, além dos ganhos ambientais, ganhos sociais e econômicos, os quais garantem sua continuidade e crescimento.

No momento, observa-se o ressurgimento do sistema de cooperativas de coleta seletiva e de tratamento de resíduos sólidos recicláveis que tem procurado organizar os catadores em sistemas mais eficientes, dando-lhes melhores condições de trabalho, de resgate da dignidade e de inserção social.

Cada cooperativa desse tipo, com um investimento da ordem de R\$ 100 mil (cem mil reais), por exemplo, consegue empregar quase 30 pessoas com rendimento mensal de R\$ 400 a R\$ 500, recolhendo mensalmente cerca de 100 toneladas de materiais recicláveis. Em termos econômicos, não há geração de posto de trabalho urbano mais barato, analisando-se ainda que raramente uma cooperativa demite seus afiliados.

Sensíveis a esta situação, vários municípios brasileiros já adotam programas integrados de reciclagem. É o caso, por exemplo, da capital mineira Belo Horizonte. Enquanto de um lado busca-se a mobilização e educação ambiental da população, de outro são firmados convênios com associações, como a Associação de Catadores de Papel, tornando-as parceiras prioritárias nos programas

de coleta seletiva. A experiência também já é realidade em outras capitais como Rio de Janeiro, São Paulo e Porto Alegre.

Esta realidade de crescimento econômico e social, no entanto, será diretamente afetada pelo projeto em análise. Ao estipular valores mais altos do que os praticados pelo mercado atualmente, o projeto estimula a devolução das embalagens pelo consumidor e prejudica diretamente as cooperativas por torná-las pouco competitivas. Traduzindo em números, o PL estabelece o valor mínimo de R\$ 0,08 por lata de alumínio, ou seja, R\$ 5,60/kg de latas. Já o catador de latinhas, recebe da cooperativa ou do sucateiro o valor máximo de R\$ 3,70/kg do produto.

É importante observar ainda que o sistema proposto irá transferir para as empresas a responsabilidade de recolher as embalagens e encaminhá-las para a reciclagem. Certamente, estas operarão com eficiência crescente, inclusive com o uso de máquinas automáticas de leitura digital como já existem em diversos países. Ou ainda, poderemos presenciar a empresas elegendo apenas uma cooperativa em cada cidade, em detrimento de outras que poderiam estar funcionando concomitantemente. Em qualquer cenário apresentado, resultado imediato é a eliminação de vários postos de trabalho.

Além disso, é preciso observar que o modelo brasileiro de cooperativas e associações em operação é exportado para outros países que possuem características similares de nível de educação, fatores aplicados à economia, disparidades sociais, alta taxa de desemprego, falta de qualificação entre outros. Mais uma prova de que a estrutura atual encontra-se em sintonia com projetos de geração de emprego e renda, assim como de proteção ao meio ambiente.

Outro fator importante em nossa análise refere-se a criação da obrigatoriedade de que as informações sobre o reembolso dos valores constem nos rótulos das embalagens. Tal situação geraria uma série de custos às exportações e importações brasileiras. Se analisarmos apenas os parceiros do Mercosul, observaremos que não há no Uruguai, Paraguai e Argentina, lei similar a proposta. Isso significa que os produtos exportados a estes países e que hoje se aproveitam de embalagens bilíngües teriam que modificá-las especificamente para aqueles mercados sob pena de estarem em desacordo com as legislações locais. Já no caso de produtos importados destes parceiros, o Brasil estaria aplicando um ônus a seus

parceiros, pois exigiria a adequação destes à nova forma de comercialização de embalagens de forma a cumprir a obrigatoriedade de reembolso.

Também precisamos avaliar que o sistema de reembolso proposto pela matéria funciona em ciclo fechado, ou seja, o consumidor deve pagar um valor fixo pela embalagem ao varejista, que o repassa ao fabricante do produto; este por sua vez deve encaminhar a quantia recebida à empresa administradora responsável por montar e manter os postos de coleta; fechando o ciclo, a empresa administradora devolve ao consumidor o valor da embalagem no momento em que este a devolve vazia e limpa.

A dificuldade gerada por tal sistema é que, dadas as dificuldades de controle, existe a possibilidade de evasão por algum desses elos da corrente. Isso certamente garantirá ao infrator a comercialização de produtos de maneira mais competitiva que a praticada pelas empresas que cumpram as leis. É o que ocorre no caso de evasão de impostos que não difere em sua essência do sistema em análise.

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1765, de 2003, assim como o Projeto de Lei nº 2429, de 2003, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2007.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.765/2003 e o Projeto de Lei nº 2.429/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Efraim Filho e Ivan Valente.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

A Ilustre Deputada Maninha tem o nobre propósito, através do seu Projeto de Lei sob apreciação, de regulamentar o processo de coleta de embalagens pós-consumo de latas de alumínio e de aço, de vidro, plástico e longa vida, vinculado a um sistema inovador de reembolso do valor dos diversos tipos de embalagens.

Conforme dispõe o Art. 1º do PL, esta atividade será exercida em todo o território nacional, solidariamente, pelos produtores, importadores, distribuidores e comercializadores, pessoas físicas ou jurídicas, de bebidas, alimentos, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, independente do sistema público de gerenciamento de resíduos sólidos, sendo também solidariamente responsáveis os produtores das embalagens dos produtos mencionados.

O art. 2º do PL em foco dispõe sobre a obrigatoriedade dos produtores, importadores, distribuidores e comercializadores mencionados, de criar e manter junto à rede de distribuição ou comercialização dos seus produtos centros de recolhimento das embalagens pós-consumo, com procedimentos conjuntos de coleta, armazenamento e destinação ambientalmente adequada, bem como do respectivo reembolso aos consumidores, os quais serão responsáveis por entregar as embalagens, lavadas, aos centros de recolhimento mencionados, para fazer jus a um recibo de crédito correspondente, que poderá utilizar em sua nova compra.

No artigo 3º, o PL estabelece, discriminadamente, os preços mínimos de cada tipo de embalagem, que serão uniformes em todo o país e deverão ser ajustados, semestralmente, pelo órgão competente de defesa do consumidor.

No art. 4º, dispõe-se sobre a obrigatoriedade de informações diversas de incentivo à preservação do meio ambiente e menção ao reembolso devido ao consumidor, a serem apostas nos rótulos dos produtos.

No art. 5º são prescritas as infrações ao meio ambiente, relativas ao sistema previsto no Projeto de Lei citado, e o art. 6º condiciona a obtenção de licença ambiental ou de sua renovação, pelos agentes abrangidos no sistema proposto, à manutenção dos centros de recolhimento de embalagens ou à contratação de terceiros para a realização destes serviços.

A vigência da lei se daria após 12 meses da sua publicação.

A proposição em apreço tramitou na Comissão de Defesa do Consumidor, que decidiu por sua REJEIÇÃO, sendo submetida a esta Comissão para apreciação conclusiva, de conformidade com o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas Emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei em apreciação é de suma importância porquanto nos reporta ao grave problema da poluição ambiental, que põe em risco a vida, em suas variadas formas, em nosso planeta.

O recolhimento, a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos de forma geral e, em particular das embalagens de vidro, de alumínio, de aço, de plástico e qualquer outro material de difícil degradação, tem se tornado a cada dia que passa uma necessidade vital em todo o mundo.

A busca de soluções para esse grave problema, portanto, é sempre louvável.

Todavia, há de se estabelecerem procedimentos e, principalmente, leis adequadas e exeqüíveis, que possam compatibilizar o objetivo essencial da preservação ambiental com a realidade econômica, social e cultural de cada povo, de cada comunidade.

Seria inadequado, por exemplo, pretender transplantar para o nosso país sistemas praticados em países europeus, alguns dos quais já têm uma cultura secular de preservação ambiental, bem como uma estrutura de serviços públicos da maior eficiência.

Diferentes são as condições brasileiras, com alguns municípios concentrados em regiões prósperas e milhares de outros dispersos na imensa área territorial que possuímos, onde vivem populações de níveis sociais e culturais extremamente diferenciados.

A Proposição da Ilustre Deputada Maninha, conquanto louvável no seu propósito, traz em seu conteúdo normas e condições inviáveis e inexecutáveis para a generalidade dos nossos municípios e, mesmo, dos habitantes das grandes metrópoles, como sejam as regras rígidas de coleta, com instalação de centros de recolhimento, e de reembolso das embalagens, solidariamente de responsabilidade de toda a cadeia produtiva, distribuidora e comercializadora da extraordinária variedade dos produtos abrangidos pelo sistema proposto.

Impraticável, também, sob o aspecto econômico empresarial, é o estabelecimento de preços fixados, aleatoriamente, por lei para as embalagens e vasilhames,

sem referencial concreto do custo das matérias primas e mão de obra de que se compõem ou da real participação na composição de custo final do produto embalado ou envasado.

Aliás, a experiência de tabelamento de preços por lei, inclusive de mercadorias essenciais, já foi praticada em nosso país com desastrosas conseqüências.

Por outro lado, a coleta seletiva e reciclagem, especialmente, de vasilhames de latas de alumínio e aço já vêm sendo realizadas em nosso país de forma cada vez mais generalizada pela população de baixa renda, inclusive através de cooperativas que se organizam com essa finalidade, tornando-se uma atividade econômica digna para milhares de pessoas, antes desocupadas ou de baixos rendimentos.

Na realidade, o Brasil é líder mundial no que se refere ao reaproveitamento e reciclagem de latas de alumínio, em que tem ultrapassado mais de 90% nos últimos anos, tornando-se modelo para vários outros países.

Se transformada em lei, a proposição em apreço causará, certamente, enorme transtorno nessa atividade que vem positivamente se estruturando nas nossas comunidades, transplantando-a para um sistema empresarial e operacional complexo, de difícil controle e de conseqüências prejudiciais para o próprio consumidor, uma vez que o valor do reembolso das embalagens a coletar seria adicionado aos preços dos produtos nelas contidos.

Alem disso, será bem mais difícil e duvidosa a recuperação do crédito obtido pelo consumidor pela entrega do vasilhame, através do recibo a ser compensado por ele em uma nova compra, procedimento bem diferente do adotado na troca do vasilhame retornável, em que o consumidor devolve um para receber outro.

Aspecto negativo do sistema proposto será também a obrigatoriedade para que as informações sobre o reembolso dos valores respectivos constem nos rótulos das embalagens. Além de ser uma dificuldade pragmática imposta aos agentes da indústria e do comércio abrangidos pelo sistema proposto, esta exigência implicará em repercussões desfavoráveis no âmbito do comércio internacional, especialmente entre os parceiros do Mercosul a cujos acordos estamos vinculados, e para os quais teríamos que adequar os produtos exportáveis, rótulos e informações respectivas, bem como exigir deles adequações correspondentes para os produtos que importamos.

Por todo o exposto, não obstante o nobre intuito da Autora, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.765-A, de 2003.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2007.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.765/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Osório Adriano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Fernando de Fabinho, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Osório Adriano, Reginaldo Lopes, Renato Molling, Rodrigo de Castro, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O PL 1.765/03 estabelece normas para recolhimento e reembolso de embalagens de alumínio e aço, vidro, plástico e longa vida de bebidas e alimentos, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, consagrando a responsabilidade solidária entre produtores, importadores, distribuidores e comercializadores. Ele prevê ainda a participação ativa do consumidor, que levaria ao centro de recolhimento as embalagens lavadas e receberia em troca um recibo no valor do crédito correspondente. O projeto também fixa os preços mínimos das embalagens, de acordo com o tipo de material, peso e volume, bem como as infrações por descumprimento das normas nele previstas.

Levada inicialmente à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a proposição foi rejeitada à unanimidade, em 11/07/07. Remetida depois à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), foi igualmente rejeitada, em 05/12/07. No âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), aberto o prazo para o recebimento de emendas, no período de 17/12/07 a 12/02/08, transcorreu ele *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nobilíssimas as intenções da ilustre Deputada Maninha ao propor projeto de lei estabelecendo normas para o recolhimento e reembolso de embalagens de bebidas e alimentos, cosméticos e produtos de higiene e limpeza, dos mais diversos materiais recicláveis, consagrando a responsabilidade solidária entre produtores, importadores, distribuidores e comercializadores.

De fato, do ponto de vista ambiental, seria altamente salutar que as embalagens fossem, em sua maioria, reutilizadas ou recicladas, ao invés de acabarem nos lixões e cursos d'água, levando dezenas ou, até, centenas de anos para se degradarem – como hoje, infelizmente, ainda é observado País afora. Isso nos pouparia recursos de toda a ordem e nos livraria dos impactos ambientais gerados na extração das matérias-primas, bem como na sua posterior transformação, transporte e comercialização.

Contudo, a despeito de seus nobres propósitos, a proposição apresenta diversos aspectos negativos, alguns já expostos nos votos das comissões anteriores, em especial: sua inviabilidade econômica, em decorrência da fixação de preços das embalagens por lei, desconsiderando os valores de mercado; seu eventual impacto social, ao promover concorrência desleal com cooperativas de catadores de lixo e ao eliminar postos de trabalho; sua inadequação à realidade socioeconômica da maioria dos municípios brasileiros, bem como outras considerações de ordem prática.

Desta forma, pelo exposto, e a despeito de suas ótimas intenções, sou pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.765, de 2003**.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.765/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Khoury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli e Jorge Khoury - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Edson Duarte, Gervásio Silva, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Rodovalho, Sarney Filho, Antônio Roberto, Homero Pereira e Luiz Carreira.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
